



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.018 - FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou o seguinte pedido em face da entidade demandada: “(...) informe qual o servidor público que assinou o Relatório Mensal de Frequência de maio de 2018 relativo ao servidor público Geraldo Maria de Oliveira, cargo Educador Social II . lotado no ISERJ (FAETEC)”.
Resposta:	A entidade demandada forneceu tão somente o “nome” dos servidores que teriam assinado os relatórios, sem fornecer, contudo, os dados funcionais de identificação dos mesmos.
Data do Recurso à CGE:	18/08/2021 - 18:58:56
Ementa:	Provimento do pleito formulado, haja vista, que o pedido foi formulado de forma clara e objetiva, nos termos previstos da Lei de acesso à informação, para que seja fornecido, além do nome, os dados funcionais do (s) servidor (es) que teriam assinado o RMF objeto do pedido formulado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente, não podemos deixar de lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI), em seu art. 10, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecê-lo como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em *fundamentação legal que a justifique*.

1.2. Com base nos normativos que regulamentaram o mencionado princípio, em 07 de junho de 2021, o requerente ingressou, em sede singular, com o presente pedido de acesso a informação, nos termos descritos na parte expositiva e aqui, novamente, explanados:

“(…) informe qual o servidor público que assinou o Relatório Mensal de Frequência de maio de 2018 relativo ao servidor público Geraldo Maria de Oliveira , cargo Educador Social II . lotado no ISERJ (FAETEC).

1.3. Por conseguinte, não obstante a determinação legal para a concessão do direito de acesso à informação, à entidade demandada, sem um mínimo de razoabilidade ou justificativa legal plausível, em 15 de julho de 2021, manifestou-se da seguinte forma:

(...) Informamos a impossibilidade de disponibilizar as respostas em tempo hábil, considerando que a busca por um grande volume de informações compromete significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição, mais precisamente do setor de pessoal da unidade, responsável pelo arquivamento de informações dos servidores.

Tal volume de informações solicitadas acarretam prejuízos aos direitos de outros solicitantes na medida em que os poucos funcionários do setor precisam interromper constantemente as demais atividades, e por um tempo considerável, para realizar buscar nos arquivos de anos anteriores. Lembramos que estamos em período pandêmico com graves questões de saúde pública, que impedem o funcionamento em horário normal da unidade.

Solicitamos que tais informações, referentes aos 9 (nove) protocolos do dia 09/06/2021, sejam retomados após a normalização das atividades, período em que a unidade terá mais condições de fornecer as informações com mais qualidade e precisão.”

1.4. Inconformado, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, sendo-lhe fornecida, apenas e tão somente, resposta parcial com o nome dos servidores que teriam assinado o RMF, sem, contudo, fornecer os dados funcionais de identificação dos mesmos, **nos termos formulados pelo requerente**, em total desrespeito ao que prevê à Lei de Acesso à Informação, bem como o Decreto que a regulamenta.

1.5. Diante da resposta parcial fornecida, ao requerente restou a propositura de recurso em sede de terceira instância, visando a apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Assim, em 18 de agosto de 2021, foi proposto recurso que neste ato se decide, na forma que se passa a expor: “(...) *A servidora Leila e a servidora Sandra não tem cargo, nem ID ou qualquer forma de se identificar, em desacordo com as boas práticas (...)*”.

1.6. Isto posto, sendo certo que qualquer servidor público no exercício de sua função pública deve ser identificado, é possível observar que a entidade demandada, ao fornecer a informação solicitada de forma parcial, incorreu em impropriedade em relação à Lei de Acesso à Informação (LAI), ao impor restrição não prevista na mencionada lei.

1.7. Em relação a matéria, cabe assinalar que, a Segunda Turma do nosso Superior Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição e da constitucionalidade das leis, no Habeas Corpus nº 68564, no voto do ex-Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: “(...) **IDENTIFICAÇÃO. Os atos devem ser praticados mediante revelação precisa da respectiva autoria. Para tanto, tudo recomenda a aposição de carimbo que evidencie o nome, cargo ou função e matrícula do servidor”, identificação esta não observada durante a análise do presente caso por parte da entidade demandada, muito embora às boas práticas da ouvidoria esperem essa identificação.**

1.8. Outrossim, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de restrição previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ser imediato, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto. Vejamos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.9. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou, por meio de e-mail, perante a Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) da entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, todavia, até a presente data não fora apresentada qualquer manifestação sobre as nossas solicitações.

1.10. De todo o exposto, verificamos que a entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a segunda instância, fundamentos legais plausíveis capazes de justificar a negativa parcial ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que o presente recurso deve ser provido para que seja fornecido ao requerente os dados funcionais (cargo e identidade funcional) dos servidores que assinaram o RMF objeto de acesso à informação.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, reconhecendo-se o direito do *requerente ao acesso integral da* informação solicitada (1.10), ressalvadas *às restrições legais cabíveis*, devendo a mesma ser oferecida **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação – CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decidido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.018/2021, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/08/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 24/08/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 24/08/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21312107** e o código CRC **C518010C**.